



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 09791/19

Origem: Prefeitura Municipal de São José do Sabugi

Natureza: Denúncia

Denunciante: Denilson Pereira Rodrigues

Denunciada: Prefeitura Municipal de São José do Sabugi

Responsável: João Domiciano Dantas Segundo (Gestor)

Advogado: John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (OAB/PB 1663)

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

**RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO.** Município de São José do Sabugi. Exercício de 2019. Fatos denunciados relacionados à ausência de transparência pública e à irregularidade na locação de veículos. Procedência parcial da denúncia. Irregularidade da despesa. Dano ao erário. Imputação de débito. Aplicação de multa. Comunicação. Razões recursais insuficientes para modificação da decisão. Conhecimento. Não Provimento da irresignação.

**ACÓRDÃO AC2 - TC 01408/20**

**RELATÓRIO**

Cuida-se da análise de Recurso de Reconsideração interposto pelo Prefeito do Município de São José do Sabugi, Senhor JOÃO DOMICIANO DANTAS SEGUNDO, em face da decisão consubstanciada no Acórdão AC2 - TC 00490/20 (fls. 209/220), lavrado pelos membros desta colenda Segunda Câmara do TCE/PB quando da análise de denúncia relativa à ausência de transparência na gestão pública, com irregularidades na locação de veículos pelo Município.

Por meio da decisão recorrida, restou decidido o seguinte:

**1) CONHECER** da denúncia ora apreciada e **JULGÁ-LA PARCIALMENTE PROCEDENTE;**

**2) JULGAR IRREGULARES** as despesas com a aquisição de combustível, nos moldes apontados pela Auditoria, em razão do excesso verificado;

**3) IMPUTAR DÉBITO** no montante de **R\$3.271,78** (três mil, duzentos e setenta e um reais e setenta e oito centavos), valor correspondente a **63,39 UFR-PB<sup>1</sup>** (sessenta e três inteiros e trinta e nove centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), ao Senhor JOÃO DOMICIANO DANTAS SEGUNDO (CPF 075.851.594-47), em virtude do excesso de despesas com combustível constatado pela Auditoria, **ASSINANDO-LHE O PRAZO de 30 (trinta) dias**, contado da publicação desta decisão, para recolhimento voluntário do débito em favor do Município de São José do Sabugi, sob pena de cobrança executiva;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*PROCESSO TC 09791/19*

**4) APLICAR MULTA de R\$2.000,00** (dois mil reais), valor correspondente a **38,75 UFR-PB** (trinta e oito inteiros e setenta e cinco centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), contra o Senhor **JOÃO DOMICIANO DANTAS SEGUNDO**, com fulcro no art. 56, III da LOTCE 18/93, por ato de gestão ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao Erário, **ASSINANDO-LHE O PRAZO de 30 (trinta) dias**, contado da publicação desta decisão, para recolhimento da multa ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;

**5) EXPEDIR RECOMENDAÇÕES** à gestão municipal para a adoção de providências no sentido de evitar as falhas diagnosticadas pela Auditoria e guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, bem como às normas infraconstitucionais pertinentes; e

**6) COMUNICAR** a presente decisão à Receita Federal do Brasil, à Procuradoria Geral de Justiça e aos interessados.

Irresignado, o gestor interpôs Recurso de Reconsideração (Documento TC 33244/20 – fls. 225/229), vindicando a reforma da decisão.

Depois de examinados os elementos recursais, a Auditoria lavrou relatório (fls. 236/238), concluindo, em síntese, da seguinte forma:

## **2. CONCLUSÃO**

Conforme análise dos fatos e relatos contidos na presente defesa, contidos no Doc. TC nº 33244/20, a Auditoria tem a informar que a falha inicialmente apontada no relatório inicial persiste.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, em parecer da lavra do Procurador Manoel Antônio dos Santos Neto (fls. 241/242), opinou nos seguintes moldes:

## **3. CONCLUSÃO:**

EX POSITIS, opina este Órgão Ministerial, preliminarmente, pelo conhecimento do recurso de reconsideração, posto que tempestivo, e, no mérito, pelo seu não provimento, ratificando-se por inteiro o teor do Acórdão AC2 TC 0490/2020, em harmonia com o posicionamento da auditoria.

O processo foi agendado para a presente sessão, com as intimações de estilo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 09791/19

**VOTO DO RELATOR**

**EM PRELIMINAR**

É assegurado às partes que possuem processos tramitando nesta Corte de Contas o direito de recorrer das decisões que lhe sejam desfavoráveis. Tal possibilidade está prevista no Regimento Interno (Resolução Normativa RN - TC 10/2010), que em seu Título X, Capítulos I a V, cuida da admissibilidade dos recursos, da legitimidade dos recorrentes, das espécies de recursos de que dispõe a parte prejudicada, assim como estabelece seus prazos e as hipóteses de cabimento.

Neste sentido, assim prevê o art. 230, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, sobre a possibilidade de interposição do Recurso de Reconsideração:

*Art. 230. O Recurso de Reconsideração, que terá efeito suspensivo, poderá ser formulado por escrito, uma só vez, no prazo de (15) quinze dias após a publicação da decisão recorrida.*

*Parágrafo único. Não caberá Recurso de Reconsideração da decisão plenária que julgar Recurso de Apelação.*

Verifica-se, portanto, que o prazo para manejo do Recurso de Reconsideração é de 15 (quinze) dias, a contar da publicação da decisão a qual se pretende impugnar. Conforme certidão de fl. 231, a presente irresignação foi protocolada dentro do prazo, mostrando-se, pois, **tempestiva**.

Quanto ao requisito da legitimidade, o Recurso de Reconsideração deve ser interposto por quem de direito. No caso em epígrafe, o recorrente, Senhor JOÃO DOMICIANO DANTAS SEGUNDO, mostra-se **parte legítima** para a sua apresentação.

Desta forma, voto, em preliminar, pelo **conhecimento** do recurso interposto.

**NO MÉRITO**

Conforme se observa da decisão recorrida, a denúncia apresentada foi considerada parcialmente procedente em razão das constatações suscitadas pela Unidade Técnica desta Corte de Contas, no que diz respeito à ofensa aos princípios da economicidade e eficiência, em decorrência de fatos ligados à locação de veículo para ficar à disposição do gabinete do Prefeito, notadamente quanto a excesso de despesa com combustível.

Na instrução inicial, o interessado, apesar de devidamente cientificado, quedou-se inerte, sem apresentar quaisquer esclarecimentos. Neste momento, em suas razões recursais, o recorrente alegou o seguinte:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 09791/19

*“No que se refere a imputação de débito gerada no Acórdão, importa frisar que não se trata de excesso no consumo de combustível, o fato é que todo o consumo do exercício ficou dentro dos padrões dos exercícios anteriores, bem como do gasto de combustível de Municípios de mesmo porte de São José do Sabugi/PB.*

*Ademais, o Município fica no Sertão paraibano a mais de 300km de distância da Capital do Estado, o que justifica o consumo de combustível apreciado nos autos, haja vista que o veículo locado serve ao gabinete do Prefeito, o qual por diversas vezes tem que se deslocar a João Pessoa para resolver problemas da Edilidade.*

*Percebe-se que o intuito do denunciante era e continua sendo, tumultuar a gestão, bem como o andamento d a execução dos serviços que ocorreu dentro da mais perfeita legalidade e sem qualquer questionamento administrativo de nenhum órgão.*

*A rigor, não há indícios da ocorrência de má-fé, dolo, culpa e/ou locupletamento ilícito por parte do recorrente, pelo contrário vê-se uma gestão pautada no respeito a coisa pública e traçada em conformidade com a legislação, o que se vê são apenas alguns erros de ordem formal, facilmente sanáveis através da documentação e dos esclarecimentos encartados aos autos, pelo que mister se faz que este Tribunal julgue improcedente a presente denúncia, tendo em vista a comprovação da regular e integral execução dos serviços pela empresa contratada.”*

Depois de examinar as razões recursais, a Auditoria manteve o entendimento outrora firmado, sob o seguinte argumento:

O recorrente atribui à denúncia, em grande parte, o fato do denunciante ser adversário político do atual Prefeito, e que os fatos aqui narrados teriam o objetivo de tentar “desestabilizar” e “tumultuar” a gestão do defendente.

Afirma, ainda, que a cidade de São José do Sabugi fica a mais de 300 quilômetros de distância da Capital, o que justificaria o alto gasto com combustível, mas não apresenta documentos, agenda institucional de reuniões/ações na Capital, controle de quilometragem, planilha de custos, etc... para comprovar estas alegações.

Mas, na verdade, o fato é que o veículo em questão teve um gasto de combustível bastante acima do aceitável, chegando a ter uma quilometragem que não condiz com as atividades a que se destina, bem maior do que veículos que prestam serviço à Secretaria de Saúde e à Secretaria de Educação (fls. 180/185), caracterizando estas despesas como excessivas e desnecessárias ao cumprimento do mister daquela Edilidade.

Sendo assim, considerando que o interessado não supriu documentalmente a falha inicialmente apontada, a Auditoria entende estar mantida a irregularidade referente a este item.





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*PROCESSO TC 09791/19*

No mesmo sentido da análise técnica se deu o pronunciamento do Órgão Ministerial, vazado nos seguintes moldes:

Perscrutando os autos e analisando a o recurso em causa, verifica-se que o interessado pretende modificar a decisão consubstanciada no Acórdão AC2 TC 0490/2020, na qual esta Corte de Contas enfatizou o excessivo gasto de combustíveis, culminando no prejuízo correspondente a R\$ 3.271,78, a ser ressarcido por imputação de débito, e aplicou multa no valor de R\$ 2.000,00.

Conforme mencionado pelo Órgão de Instrução em seu relatório, o recorrente não apresentou qualquer documento ou estudo que respaldasse os dados fornecidos sobre a relação da quilometragem rodada com o consumo dos combustíveis.

Apenas alegou que a denúncia era fruto de desejo de adversário político em desestabilizar a administração. A defesa não merece prosperar. Não se vislumbra ser o caso, pois, de se falar em modificação da decisão recorrida, sobretudo porque a argumentação apresentada não teve respaldo em documentação que pudesse surtir efeito sobre os fatos analisados nos autos.

De fato, conforme consignado ao Acórdão recorrido, se recursos públicos foram manuseados e não se fez prova da regularidade das despesas realizadas com os correspondentes documentos exigidos legalmente, e o respectivo gestor atraiu para si a consequente responsabilidade de ressarcir os gastos irregulares que executou ou concorreu.

No caso, o recorrente não trouxe à baila qualquer documentação que fosse capaz de elidir o excesso apontado pela Auditoria. Limitou-se a argumentar que os gastos estavam dentro do padrão de exercícios anteriores, sem juntar qualquer elemento comprobatório sobre tal circunstância, assim como sustentou ter sido a denúncia fruto de adversário político, cujo desejo seria desestabilizar sua administração à frente da Prefeitura Municipal.

**Ante o exposto**, em consonância com as manifestações dos Órgãos Técnico e Ministerial, VOTO no sentido de que esta egrégia Câmara decida, preliminarmente, **CONHECER** do Recurso de Reconsideração interposto, e no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se incólumes os termos da decisão recorrida.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*PROCESSO TC 09791/19*

**DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB**

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 09791/19**, referentes, nessa assentada, à análise de Recurso de Reconsideração interposto pelo Prefeito do Município de São José do Sabugi, Senhor **JOÃO DOMICIANO DANTAS SEGUNDO**, em face da decisão consubstanciada no Acórdão AC2 - TC 00490/20, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator em, preliminarmente, **CONHECER** do Recurso de Reconsideração interposto e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo incólumes os termos do Acórdão recorrido.

Registre-se e publique-se.  
TCE – Sessão Remota da 2ª Câmara  
João Pessoa (PB), 28 de julho de 2020.

Assinado 28 de Julho de 2020 às 17:12



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 29 de Julho de 2020 às 15:11



**Marcílio Toscano Franca Filho**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO